

DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 487, I, DO CPC/2015. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Conclusões: Por maioria de votos, denegou-se a segurança, nos termos do voto do Desembargador Relator, vencido o Desembargador Nagib Slaibi Filho que a concedia.

**003. MANDADO DE SEGURANÇA - CPC 0045616-37.2016.8.19.0000** Assunto: Aposentadoria / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Protocolo: 3204/2016.00476970 - IMPETRANTE: LUZENIR ANTONIA GOMES SILVA ADVOGADO: WAGNER MARTINS SOARES OAB/RJ-180395 IMPETRADO: EXMO SR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: RICARDO JOSÉ DA ROCHA SILVA **Relator: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE. INGRESSO NO QUADRO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM 29/10/2008. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DE DOENÇA GRAVE. FIXAÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS, NA FORMA DO ART. 40, § 1º, INCISO I, DA CF/88. BASE DE CÁLCULO. MÉDIA ARITMÉTICA DAS MAIORES REMUNERAÇÕES. ART. 1º DA LEI Nº 10.887/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012, QUE ACRESCENTOU O ART.6º-A À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19/12/2003, ASSEGURANDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS COM INGRESSO EM CARGO EFETIVO ATÉ A DATA DA PROMULGAÇÃO DAQUELA EMENDA, OU SEJA, ATÉ 30 DE DEZEMBRO DE 2003, A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS OU INTEGRAIS, CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E REAJUSTADOS PELO PRINCÍPIO DA PARIDADE. SERVIDORA QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº41/2003. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 487, I, DO CPC/2015. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Conclusões: Por maioria de votos, denegou-se a segurança, nos termos do voto do Desembargador Relator, vencido o Desembargador Nagib Slaibi Filho que a concedia. Presente o Dr. Wagner Martins Soares, pelo impetrante.

**004. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0073203-97.2017.8.19.0000** Assunto: Inconstitucionalidade Material / Controle de Constitucionalidade / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Protocolo: 3204/2017.00713827 - REPTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY OAB/RJ-095573 ADVOGADO: FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES OAB/RJ-109339 ADVOGADO: LUCIANO BANDEIRA ARANTES OAB/RJ-085276 ADVOGADO: THIAGO GOMES MORANI OAB/RJ-171078 ADVOGADO: KAREN CALÁBRIA ALVES OAB/RJ-186011 REPDO: EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REPDO: EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LEGISL.: LEI Nº 7786 DO ANO 2017 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LEGISL.: LEI Nº 7174 DO ANO 2015 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, art. 8º; art. 26, I e II PROC. EST.: RODRIGO CLELIER ZAMBÃO DA SILVA AMIC.CURIAE: FEDERAÇÃO DAS FUNDACÕES PRIVADAS DAS ASSOCIAÇÕES E DAS DEMAIS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNPERJ ADVOGADO: ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB/RJ-118922 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS** Funciona: Ministério Público Ementa: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei estadual nº 7.786/2017. Alteração de dispositivos da Lei nº 7.174/2015, que dispõe acerca do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD). Ação proposta pela OAB. Legitimada em caráter universal. Dispensa da demonstração de pertinência temática. Preliminar rejeitada. Instituição de novas faixas de contribuição do tributo. Majoração progressiva das alíquotas, conforme a ordem de grandeza da base de cálculo impositivo. Redução da esfera de isenção legal, agora limitada a bens de valor não superior a 60.000 Ufirs-RJ. Elevação do elemento quantitativo que acarretou, a um só tempo, nova hipótese de incidência e aumento da exação. Ato normativo publicado em 16 de novembro de 2017, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018. Aplicação cumulativa, ao ITCMD, da anterioridade de exercício e nonagesimal. Inobservância da regra da noventena. Mitigação desautorizada dos princípios da segurança jurídica e não surpresa. Inconstitucionalidade material da lei impugnada, por ofensa ao artigo 196, inciso III, alínea `c`, da Carta Estadual. Alíquotas estabelecidas de acordo com os limites definidos na Resolução nº 09/92, do Senado Federal. Observância do espaço de conformação delineado pelo Poder Legislativo. Violação aos princípios da proporcionalidade e do não confisco não caracterizada. Pretensão de modulação da inconstitucionalidade, com vistas a diferir a eficácia do diploma, de modo a compatibilizá-lo com o princípio da anterioridade nonagesimal. Descabimento. Nulidade de pleno direito da lei. Eficácia ex nunc. Medida extraordinária condicionada à presença de excepcional interesse social e razões de segurança jurídica, ausentes na hipótese. Ponderação de valores. Prevalência do princípio da anterioridade tributária, que consagra direito individual do contribuinte, sobre as prerrogativas que informam a competência tributária, em especial a arrecadação de receitas. Edição de ato normativo em contraste com princípio constitucional que enuncia direito fundamental. Inaplicabilidade da técnica de interpretação conforme a constituição. Texto unívoco. Procedência parcial do pedido deduzido na representação, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 7.174/2015, por ofensa ao art. 196, inciso III, alínea `c`, da Carta Estadual, com ressalva das normas tributárias que não versem instituição ou majoração de tributos. Conclusões: Por maioria de votos, julgou-se parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Relator, vencidos os Desembargadores Antonio Carlos Amado, Heleno Nunes, Maria Inês Gaspar e Nagib Slaibi Filho, que votaram pela improcedência e atribuíam interpretação conforme. Usaram da palavra a Dra. Karen Calábria Alves, pelo representante - OAB e o Dr. Hugo Wilken, pelo Estado do Rio de Janeiro. Presentes a Dra. Fatima Amaral, pela Assembleia Legislativa e o Dr. Fabio de Freitas Miranda, pelo amicus curiae Federação das Fundações Privadas das Associações e das demais Organizações da Sociedade Civil do Estado do Rio de Janeiro - FUNPERJ. Declarou impedimento o Desembargador Luiz Zveiter.

**005. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0050963-17.2017.8.19.0000** Assunto: Inconstitucionalidade Material / Controle de Constitucionalidade / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Protocolo: 3204/2017.00501079 - REPTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO (CREFITO - 2) ADVOGADO: JOÃO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS OAB/RJ-133454 ADVOGADO: MARIANA FERNANDES RAMOS OAB/RJ-164050 REPDO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO REPDO: EXMO. SR. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO LEGISL.: LEI COMPLEMENTAR Nº 174 DO ANO 2017 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: CLAUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES **Relator: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES** Funciona: Ministério Público Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 174 DE 17 DE AGOSTO DE 2017, QUE DISPÕESOBREO LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DENOMINADA QUIROPRAXIA PARA FINS DE CONCESSÃO DE ALVARÁ NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.1)A Representação por inconstitucionalidade foi proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região (CREFITO-2), pessoa jurídica que, entretanto, não se enquadra na definição de entidade de classe, haja vista não representar os interesses de qualquer categoria econômica, empresarial ou profissional, mas ter a função de controlar e fiscalizar o exercício da profissão.2) A ilegitimidade ativa é verificada a partir do exame do teor do artigo 162, parte final, da Constituição Estadual, e corroborada por diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal.3) Extinção do processo sem resolução do mérito. Conclusões: Por unanimidade de